

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
SERGIO FERNANDO KUSTER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

LAGES
2019

SERGIO FERNANDO KUSTER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2019

SERGIO FERNANDO KUSTER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages,SC_____/_____/2019. Nota_____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

Primeiramente a Deus por ter me concedido vida e saúde para chegar até aqui.

Aos meus familiares por todo o suporte que deram durante todo este período.

E a todos os professores e mestres pela dedicação e empenho que tiveram meu muito obrigado.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Sergio Fernandes Kuster¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema a Influência da Mídia no Tribunal do Júri. O objetivo geral verificar se todo o trabalho da mídia sobre crimes de grande comoção social é capaz de influenciar a decisão a ser tomada pelos jurados do Tribunal do Júri, e se neste processo ele viola algum princípio constitucional, estudando alguns casos passados, sugerindo alguma alternativa para solucionar estas questões. O problema de pesquisa se destaca em que os meios de comunicação forçam a tomada de decisões buscando justiça e não cumprem seu papel de apenas informar imparcialmente os fatos mas sim se posicionam em algum dos lados e além de narrarem toda a história, ao concluir, dão a sua opinião muitas vezes fora de contexto e equivocada, sem dimensionar as consequências dentro da atual estrutura social em que vivemos. A investigação se dá por pesquisa bibliográfica e documental. Pode-se concluir que é preciso analisar esta influência e pensar em sugestões para este impasse. Uma das sugestões é justamente não tentar exercer um controle sobre a mídia, pois como já citado, a liberdade de expressão se estende à imprensa no direito que lhe cabe de informar, comunicar e publicar. Utilizar talvez uma norma mais dura e eficaz para coibir a veiculação irresponsável de informações equivocadas sobre algum processo.

Palavras Chaves: Tribunal do Júri. Imprensa. Crimes contra a vida. Influência.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JURY COURT

Sergio FernandesKuster³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

This paper presents as theme the Media Influence in the Jury Court. The overall objective is to ascertain whether all media work on major social upheavals is capable of influencing the decision to be made by the jury of the jury, and whether in this process it violates any constitutional principle by studying some past cases, suggesting some alternative to solve these issues. The research problem stands out in which the media force decision-making in search of justice and do not fulfill their role of just impartially informing the facts but rather positioning themselves on either side and in addition to narrating the whole story, in conclusion, give his opinion is often out of context and misplaced without dimensioning the consequences within the current social structure in which we live. The investigation is by bibliographic and documentary research. It can be concluded that it is necessary to analyze this influence and think of suggestions for this impasse. One of the suggestions is precisely not to try to exercise control over the media, because as already mentioned, freedom of expression extends to the press in its right to inform, communicate and publish. Use perhaps a tougher and more effective standard to curb the irresponsible transmission of misinformation about a process.

Keywords: Court of the Jury.Press. Crimes against life.Influence.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2019

SERGIO FERNANDO KUSTER

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CRIME	10
2.1 Crimes contra a vida	10
2.1.1 Homicídio	10
2.1.2 Instigação ao suicídio	12
2.1.3 Infanticídio	13
2.1.4 Aborto	14
3 TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
3.1 Origem e Histórico	15
3.2 Conceito e funcionamento do Tribunal do Júri	17
3.3 Princípios do Tribunal do Júri	18
3.4 Imprensa, liberdade de expressão e a Lei de Imprensa	21
4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	23
4.1 Caso “Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá”	23
4.2 Caso Daniela Perez	26
4.3 Caso Euclides da Cunha	28
5 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a Influência da Mídia no Tribunal do Júri.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de voltar sua atenção a todos os veículos de comunicação social, que atualmente não se resumem apenas a rádio e televisão, se estendendo às mídias virtuais (sites, blogs e todo meio de comunicação da internet). A mídia é o instrumento de divulgação de informações e conseqüentemente formadora de opinião, visto que a sociedade atual toma para si como verdadeira tudo que é exposto na mídia, sem questionar a fonte ou a veracidade dos fatos.

A justificativa para escolher este tema vem da grande pressão feita pela mídia em alguns casos com maior gravidade, onde os jurados leigos precisam decidir dentro do Tribunal do Júri. Como já dito acima, a sociedade é muito influenciada pelos meios de comunicação e isso reflete nos jurados pois eles são parte desta mesma sociedade.

O problema reside exatamente neste aspecto: Os meios de comunicação forçam a tomada de decisões buscando justiça e não cumprem seu papel de apenas informar imparcialmente os fatos mas sim se posicionam em algum dos lados e além de narrarem toda a história, ao concluir, dão a sua opinião muitas vezes fora de contexto e equivocada, sem dimensionar as conseqüências dentro da atual estrutura social em que vivemos.

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral verificar se todo o trabalho da mídia sobre crimes de grande comoção social é capaz de influenciar a decisão a ser tomada pelos jurados do Tribunal do Júri, e se neste processo ele viola algum princípio constitucional, estudando alguns casos passados, sugerindo alguma alternativa para solucionar estas questões.

Como objetivos específicos verificar a evolução e atuação do Tribunal do Júri e da Imprensa, assim como estudar alguns dos casos famosos ocorridos dentro deste tema no Brasil.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre o crime, principalmente os crimes contra a vida que são específicos de competência do Tribunal do Júri.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, irá tratar sobre a origem e o histórico do tribunal do júri, seu conceito, funcionamento e os princípios que regem este tribunal. Também será abordado os conceitos de imprensa e liberdade de expressão.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á sobre apresentação de alguns casos famosos na mídia, que tiveram suas decisões e processos influenciados pela mídia.

2 CRIME

O crime é composto por fato típico, ilícito e culpável. Também se analisa outras questões como nexos causal; resultado e legislação. Também são analisadas excludentes de ilicitude como nos casos em que se age a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito ou consentimento do ofendido. Também pode-se analisar a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940)

O Tribunal do Júri especificamente trata apenas sobre os crimes contra a vida que serão tratados nos itens a seguir.

2.1 Crimes contra a vida

Os crimes contra a vida são crimes que tem seu julgamento exclusivo feito pelo Tribunal do Júri e portanto serão julgados pelos representantes da sociedade, os jurados.

São os delitos previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (artigo 121 do CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do CP), infanticídio (artigo 123 do CP) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128 do CP)

2.1.1 Homicídio

Seu conceito, ilustrado aqui por Hungria (1979, s.p) contempla o seguinte: “Homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência”.

Suas modalidades estão previstas no Código Penal conforme segue:

Homicídio simples (art.121, caput): constitui o tipo básico fundamental, é o que contém os componentes essenciais do crime;b) homicídio privilegiado (§1º) : Tendo em conta circunstâncias de caráter subjetivo, o legislador cuidou de dar tratamento diverso ao homicídio cujos motivos determinantes conduziram a uma menor reprovação moral do agente. Para tanto, inseriu essa causa de diminuição de pena, que possui fator de redução estabelecido em quantidade variável (1/6 a 1/3);c) homicídio qualificado (§2º): circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da conduta do agente, o legislador criou o tipo qualificado, que nada mais é que um tipo derivado do homicídio simples, como novos limites, mínimo e máximo, de pena (reclusão, de 12 a 30 anos);d) e homicídio culposo (§3º): Constitui a modalidade culposa do delito de homicídio. Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência e imperícia (CP, art. 18, II). (BRASIL, 1940)

Também previsto no mesmo artigo, §4º, a causa de aumento de pena (§4º) aplicáveis respectivamente às modalidades culposa e dolosa do delito de homicídio.

Segundo o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, o Brasil teve em 2012 a taxa mais alta de homicídios desde 1980. Foram 56.337 pessoas mortas, sendo um aumento de 7,9% comparado a 2011. A taxa de homicídios, aumentou 7%, totalizando 29 vítimas fatais para cada 100 mil habitantes. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2014)

No Brasil, os estados da federação apresentam diferenças quanto o aumento ou diminuição das taxas. Os dados da pesquisa de 2012 mostraram que apenas cinco unidades da federação conseguiram reduzir suas taxas de homicídios de 2011 para 2012. Rio de Janeiro e Espírito Santo não apresentaram grandes mudanças, obtendo quedas de 0,3% e 0,4%, respectivamente. Os outros três também tiveram diminuição das taxas sendo Alagoas, com diminuição de 10,4%; Paraíba, com 6,2%, e Pernambuco, com 5,1%. Mesmo assim, aparecem dentro dos dez estados com maiores taxas de homicídio do Brasil. (UNICEF, 2012, s.p)

Com relação aos estados que tiveram aumento nas taxas, São Paulo registrou aumento na taxa de 11,3%, mas ainda permanece com a segunda menor taxa do país. Apesar de São Paulo ser a maior cidade do Brasil, desde 2002 o saldo é positivo pois houve queda na taxa de 60% em todo o período. Rio de Janeiro, caiu 50% e na média brasileira, houve aumento entre 2002 e 2012 de 2,1%. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2012)

Ou seja, conforme dados do mapa da violência, sempre há registros de atividade criminosa em maior ou menor grau dependendo da região.

Sobre seu sujeito ativo não há exigência específica qualificação do crime. O sujeito passivo, também pode ser qualquer pessoa, ou seja, qualquer ser vivo nascido. É suficiente que o sujeito passivo esteja vivo, sendo indiferente o seu grau de vitalidade ou capacidade de viver: tanto o recém-nascido sem possibilidade de sobrevivência (mesmo disforme ou monstruoso), como o moribundo, podem ser sujeito passivo do crime de homicídio (FRAGOSO, 2017).

Os sujeitos do crime de homicídio, portanto, podem variar e não obedecem um padrão.

Admite-se a tentativa, que se verifica quando, iniciada a execução do homicídio, não sobrevém a morte por circunstâncias alheias à vontade do agente (FRAGOSO, 2017).

Independentemente de sua classificação, o homicídio é tratado dentro do Tribunal do Júri, sendo julgado por seus semelhantes, ou seja, os jurados.

2.1.2 Instigação ao suicídio

O suicídio entra no rol dos crimes contra a vida onde quem responde é a pessoa que participa deste ato, se assim houver. O artigo 122 do Código Penal é o artigo que conceitua o crime de Instigação ao suicídio sendo

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.
Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena
I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

De Paula (2010, s.p) conceitua o suicídio como “É a morte voluntária, tirar a própria vida, sabendo da produção do resultado, a morte.” Suicídio não representa tipo penal, mas a sua instigação, por exemplo, sim.

No ano de 1969 ocorreram no Brasil 3.105 suicídios consumados e 4.524 tentativas de suicídio, o que situa o nosso país muito abaixo daqueles que apresentam os mais elevados índices, como Dinamarca e Suécia que estão sempre acima de 20 pessoas por cada 100.000 habitantes (FRAGOSO, 2017).

Fragoso (2017, s.p) continua:

Os Estados que apresentam maiores índices de suicídio consumado são os do Rio Grande do Sul e São Paulo, mas as tentativas de suicídio preponderam, por larga margem, em São Paulo. 71% dos suicídios consumados foram praticados por homens, contra 29% praticados por mulheres, mas das tentativas de suicídio, 65% foram praticadas por mulheres e 35% por homens. Nos suicídios consumados, a maioria é de pessoas de 25 a 44 anos (39%), mas nas tentativas de suicídio, a grande maioria é de pessoas de 15 a 24 anos (51,3%).

Vê-se que o suicídio prevalece entre os jovens e principalmente as mulheres, o que pode representar como estes grupos se cobram e lidam de pior maneira com suas questões, escolhendo o suicídio como alternativa ilusória de solução.

Os meios mais utilizados foram arma de fogo (33%), enforcamento (23%), veneno (22%) e arma branca (3,5%), entre outros meios, mas as tentativas ocorreram, em sua maioria, com o emprego de veneno (58%), arma branca (13%) e arma de fogo (10,8%). (FRAGOSO, 2017).

Como se percebe, os meios são variados.

A doutrina classifica como crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa; simples; de forma livre; doloso, sem modalidade culposa, comissivo onde o agente precisa ter comportamento ativo, ou omissivo e de dano material. Nota-se que a participação se caracteriza quando outrem auxilia de forma comissiva na atuação do delito, logo o mesmo também se torna “partícipe” (BITENCOURT, 2016).

Apesar de ser crime comum, é permitida sua modalidade omissiva e comissiva, por exemplo. É um crime, também, que pode ser praticado de forma livre.

Um dos casos mais atuais e famosos de instigação ao suicídio foi o famoso jogo “Baleia Azul”, que consistia em 50 etapas, sendo que etapa final culminava com o suicídio do jogador. Dessa forma, o jogo tem início a partir de um grupo virtual e quando o "curador" ou moderador seleciona a vítima da vez (chamada de baleia azul), lhe distribui todos os dias os desafios a serem cumpridos, sempre a partir das 4h20 (FOGAÇA, 2017).

Ou seja, aquele que enviava as etapas, seria o agente ativo no crime de instigação ao suicídio.

2.1.3 Infanticídio

O Infanticídio está presente na Parte Especial do Código Penal, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida, e possui a seguinte redação: “Art 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena: detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Este tempo determinado pela legislação é importante, visto que caso o crime ocorra em outros tempos, será classificado de outra forma. Bitencourt (2016, s.p) destaca: "Pode-se concluir, além dos sujeitos especiais (mãe e filho), antes do início do parto o crime será de aborto, e, se não houver a influência do estado puerperal ou o requisito temporal não existir (durante o parto ou logo após), o crime será de homicídio (grifos do autor)."

Portanto há uma linha tênue entre um tipo penal e outro tipo.

Andrade et al (2010, s.p) cita que o Código Penal vigente leva em consideração o critério fisiopsicológico: “[...] trata-se de distúrbio psíquico em virtude do parto, levando a mulher a cometer o tipo penal”.

O estado puerperal nada mais é do que o nexos causal do crime de infanticídio.

Trata-se de crime de forma livre, ou seja, praticado por qualquer meio comissivo, por exemplo: enforcamento, estrangulamento, afogamento, fraturas cranianas; ou por meio

omissivo, por exemplo: deixar de amamentar a criança, abandonar recém-nascido em local ermo, objetivando sua morte (CAPEZ, 2007).

Assim como o homicídio, o infanticídio também pode ser praticado por várias formas para se alcançar o resultado morte.

2.1.4 Aborto

O Código Penal Brasileiro pune o aborto provocado na formado auto-aborto ou com consentimento da gestante em seu artigo 124; o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante, no artigo 125; o aborto praticado com o consentimento da gestante no artigo 126; sendo que o artigo 127 descreve a forma qualificada do mencionado delito.

O Código Penal traz:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940)

O aborto legal ou necessário é um fato atípico e, portanto, para ser realizado, depende apenas do consentimento válido da mulher. É visto que na prática os profissionais de saúde exigem da mulher autorização judicial, termo de boletim de ocorrência ou avaliação por uma Junta Médica que permita o procedimento.

No Brasil, admite-se duas espécies de aborto legal: o terapêutico ou necessário e o sentimental ou humanitário (JESUS, 1999). Isso implica que, caso a gestante tenha sido estuprada ou tenha problemas na gravidez um aborto pode ser considerado por vias judiciais para salvar a vida da gestante.

Estes casos estão previstos também no Código Penal como se vê a seguir:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

Um estudo de 20 anos sobre aborto no Brasil verificou que 1.054.242 abortos foram induzidos em 2005 baseado nas internações por abortamento registradas no Serviço de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2009).

Neste capítulo teve-se contato com os crimes que são de competência do Tribunal do Júri, seus conceitos e aplicações. No próximo capítulo será aprofundado o estudo sobre o Tribunal do Júri, sem sua história e atuação.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo irá tratar sobre a origem e o histórico do tribunal do júri, seu conceito, funcionamento e os princípios que regem este tribunal. Também serão abordados os conceitos de imprensa e liberdade de expressão.

3.1 Origem e Histórico

Apesar de já existir na Antiguidade tribunais populares, o Tribunal do Júri nos moldes que se conhece, surgiu na Inglaterra primeiramente. Após o seu aparecimento, que ganhou força com o Concílio de Latrão, o Tribunal do Júri começou a se espalhar para outros países da Europa, mostrando a admiração por este modelo.

Após a Revolução Francesa de 1789, visando combater o autoritarismo dos magistrados que cediam a pedidos da monarquia e das dinastias das quais dependiam, o Tribunal do Júri foi a solução. Sabe-se que as famílias mais tradicionais e os magistrados, que saíam destas famílias, não tinham grande aprovação popular na época. Sendo assim, era essencial usar de um modelo judiciário em que o poder de decisão chegasse ao plano social. O Júri, devido ao seu estilo, foi a melhor opção para apaziguar os ânimos e resolver um problema político a surgir. A maioria dos países europeus adotaram o modelo, exceto Holanda e Dinamarca (RANGEL, 2012).

As questões sociais e familiares pareciam se misturar com as questões judiciárias nesta época, e foi preciso uma melhor organização de julgamentos, e que ainda continuasse sendo justa e defendesse os interesses das famílias influentes da época.

No Brasil, o Tribunal do Júri teve um surgimento mais tranquilo apesar de ter enfrentado alguns momentos de crise. Foi implantado pela Lei de 18 de Julho de 1822, trabalhando somente com crimes de imprensa neste primeiro momento. Era composto por vinte e quatro Juízes de Fato, escolhidos entre os bons cidadãos nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que era o Promotor e também o Fiscal dos delitos.

Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri (BISINOTTO, 2010).

Novamente nota-se uma influência da Família Real nos julgamentos do Júri, para que os interesses da família mais importante do país fosse defendida, afinal o país era regido por eles e seus cidadãos estavam a mercê também de suas decisões.

Com a Constituição Imperial de 1824, o Tribunal do Júri entrou no Poder Judiciário atuando como um de seus órgãos, incluindo entre suas competências as causas cíveis e criminais. Em 1832, o Código de processo Criminal o disciplinou, o qual conferiu-lhe ampla competência, restringida novamente em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261 (BISINOTTO, 2010).

Ao se tornar parte do poder judiciário, o tribunal do júri ganhou mais autonomia, diminuindo e até anulando as interferências que anteriormente a família real participava com grande interesse, e neste sentido, o tribunal teve suas decisões mais imparciais e justas.

Como o Tribunal do Júri surgiu antes da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição Brasileira (25 de março de 1824), quando a primeira constituição surgiu, optou por manter o Tribunal do Júri conforme indica o art. 72, §31 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que fala: “é mantida a instituição do Júri”. (RANGEL, 2012, p.14).

A instituição foi mantida mas os detalhes sobre seu funcionamento e a garantia de seus princípios ainda não eram claros, o que só foi esclarecido na Constituição seguinte.

A novidade surgiu na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a modificação do texto anterior com referência ao Júri que incluiu uma observação sobre declarações de direitos e garantias individuais, passando a redação no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. (BISINOTTO, 2010, p.56).

A Constituição de 1937 não fez nenhuma citação sobre o Tribunal do Júri e sendo assim cogitou-se excluir no ordenamento jurídico este instituto. Mas logo o Decreto-lei n 167, de 5 de janeiro de 1938, resolveu este impasse, implantando o Tribunal do Júri.

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, com o seguinte texto: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (BISINOTTO, 2010, p.58)

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, mudou algumas partes do Código de Processo Penal, como a possibilidade de o réu continuar em liberdade se ele for primário e de bons antecedentes, e também a redução do tempo dos debates, réplica e tréplica para duas horas e meia.

Na Constituição atual, a instituição do Júri está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII.

3.2 Conceito e funcionamento do Tribunal do Júri

Há também por trás do tribunal do Júri todo um mecanismo de funcionamento pois trata-se de uma instituição antiga e de cunho internacional.

O Júri é uma instituição antiga tendo já registros na era da Antiguidade. No Brasil, foi nasceu em 1822, ano em que o país ainda era colônia de Portugal. Atualmente, é previsto constitucionalmente pelo inciso XXXVIII do art. 5º, que prevê que organização é dada por lei e que nos seus julgamentos serão assegurados: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (STOPA; DORIGON, 2016).

Portanto, apesar de sua história, com as influências políticas locais onde acontecia em todos os países que possuíam esta instituição, o tribunal de jurí conseguiu seguir existindo cada vez mais imparcial e justo com o sentenciado.

A palavra “júri” tem origem latina, *jurare*, em referência ao juramento prestado pelas pessoas que formam o tribunal popular pois são os jurados que tem o poder de condenar ou absolver o réu, e o juiz, presidente do júri, anuncia essa sentença, seguindo a vontade dos mesmos (STOPA; DORIGON, 2016).

Segundo Lopes Filho (2008, p.15):

É o Tribunal do Júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, onde sete deles compõem o conselho de sentença depois de um sorteio com a função de determinar se existe ou não um fato criminoso relacionado a uma pessoa. Sendo assim, é o popular, após seu juramento, quem decide sobre o crime, seguindo a legislação e sua própria consciência.

Segundo Rangel (2012, p.89):

O papel desempenhado pelos jurados, no júri brasileiro, é o de expurgar, de uma vez por todas do sistema social, os indesejáveis, as vítimas no viés dusseliano. [...] O júri é uma fábrica produtora de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição de seu Conselho, pois os jurados ao julgar, decidem aquilo que é bom para a camada social a que pertencem.

Como crimes contra a vida são de muito interesse da sociedade, que é quem sofre as consequências de tal crimes, nada mais justo que o réu seja julgado por seus semelhantes que tem a medida deste crime em suas vidas.

O resultado do julgamento nasce após as respostas aos quesitos, que são perguntas feitas pelo presidente do júri sobre o fato criminoso e a pessoa julgada. Os jurados decidem sobre materialidade do delito (se o crime ocorreu), autoria (se o acusado cometeu o crime), se o acusado deve ser absolvido, causas de aumento e qualificadores entre outros (SILVA PINTO, 2016).

O autor acima está se referindo aos quesitos que são formulados e lidos para os jurados que irão decidir sobre cada um deles.

O presidente do júri é o responsável por controlar a sessão, mantendo a ordem e tranquilidade, sem abuso ou interferência das partes atuantes. Antes da votação dos quesitos, deve o juiz explicar aos jurados cada pergunta e esclarecer quaisquer dúvidas. Após o veredicto dos jurados, ele impõe a sanção penal através da sentença, seguindo a vontade popular (SILVA PINTO, 2016).

Desta forma, o Tribunal do Júri é um instrumento de exercício da cidadania e mostra a importância da democracia na sociedade. Isso porque o Tribunal deixa que o acusado seja julgado por seus semelhantes e também repassa esta função do Judiciário aos populares.

3.3 Princípios do Tribunal do Júri

Assim como outros institutos de Direito Penal, existem princípios válidos para o Tribunal do Júri.

O Direito Penal se norteia por vários princípios constitucionais no qual são aplicados conforme a área deste ramo do direito. Os principais princípios orientadores do direito penal brasileiro, quais sejam: princípios da legalidade, da anterioridade, da retroatividade da lei penal mais benéfica, da humanidade, da responsabilidade pessoal, da individualização da pena, da intervenção mínima, da taxatividade, da proporcionalidade, da vedação da dupla punição pelo mesmo fato, da culpabilidade, da dignidade da pessoa humana, da insignificância, da ofensividade, e da exclusiva proteção a bens jurídicos (GOMES, 2014).

Vários são os princípios utilizados no Tribunal do Júri mas alguns tem maior relevância quando o assunto relaciona a mídia como o do contraditório, ampla defesa e publicidade.

Primeiramente é válido informar que o princípio do contraditório e da ampla defesa são previstos na Constituição no rol de direitos e garantias fundamentais onde o texto dispõe que ninguém será processado ou julgado sem que haja anteriormente assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme temos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Analisando com atenção os dois princípios verifica-se que o contraditório assegura que o procedimento permitirá que a outra parte defenda-se, assim como a ampla defesa assegura que o acusado tenha a mesma oportunidade de defender-se dentro do que permite a lei.

Como o sistema processual brasileiro adota o princípio acusatório o réu goza do direito absoluto da defesa, podendo para tanto utilizar-se dos meios de prova permitidos pelo direito, não podendo ser condenado sem ser ouvido, devendo ser respeitado a igualdade processual segundo o qual as partes possuem os mesmos direitos no processo (DIAS, 2012).

Verifica-se a presença do contraditório e da ampla defesa no momento do sorteio dos jurados, pois neste momento tanto a acusação quanto a defesa podem recusar os jurados dentro do limite legal de três para cada parte. Caso a recusa seja maior que três, esta deve ser justificada, conforme consta no artigo 468, do Código de Processo Penal: "Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa." (BRASIL, 1940)

Logo após o sorteio dos jurados começam os debates com a duração de uma hora e meia para cada parte (acusação e defesa). É neste momento que as partes apresentarão seus argumentos com o objetivo de influenciar a decisão dos jurados para absolver ou condenar o acusado. Este momento está previsto no artigo 477, do Código de Processo Penal: “Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica”.

A réplica só acontecerá se o membro do Ministério Público entender que é necessário. Caso este o autorize, a defesa também ganha o direito da tréplica. Caso a Promotoria opte por dispensar a réplica, dispensada também estará a tréplica.

O legislador não vê como violação do princípio do contraditório e da ampla defesa esta intervenção do Ministério Público visto que ambas partes tiveram o mesmo tempo para expor suas argumentações.

Falando do princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal de 1988, temos que todas as pessoas devem ter acesso público às informações conforme artigo 5º, inciso XXXIII, e também artigo 37:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Cita Silva (2000, p.653) que:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Vigora no Direito Processual Penal brasileiro o princípio da publicidade absoluta ou geral como regra pois o artigo 792 do CPP prevê que as audiências, sessões e atos processuais serão públicos, todavia há regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao que a doutrina qualifica de publicidade especial ou restrita.

Na visão de Dias (2012, p.04) são elas:

- a) se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou tribunal, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (art. 792, § 1º, do CPP);
- b) restrição a publicidade de atos processuais para defesa da intimidade ou do interesse social (arts. 5º, LX e 93, IX, parte final da CF);
- c) relativos ao sigilo da votação dos jurados no Tribunal do Júri (artigos 476, 481 e 482 do CPP);
- d) retirada do réu da audiência, cuja presença possa influir no ânimo de testemunhas (art. 217 do CPP)

Seguindo este preceito, tem-se que todo o processo que segue dentro do Tribunal do Júri deve ser público, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso aos autos. Mas a mídia tem utilizado este princípio de forma abusiva, distorcendo essa liberdade e repassando informações equivocadas à população que correm o risco de fugir da realidade do caso em questão, chegando a ofender e agredir as partes envolvidas no processo, desrespeitando a norma legal que pede que se atenha somente aos fatos do crime.

O princípio da publicidade então vem assegurar que o popular tenha acesso ao processo e às informações, com exceção dos processos em segredo de justiça conforme a lei.

3.4 Imprensa, liberdade de expressão e a Lei de Imprensa

Tem-se que o primeiro sinal de imprensa brasileira esteja ligada à chegada da Família Real portuguesa em 1808, com sua Imprensa Régia.

Martins (2008, p.29) aduz que:

O surgimento propriamente da imprensa no Brasil ocorre em 1808. Já no seu primeiro número, junho desse ano, o Correio Brasiliense, referia-se ao Brasil com Império e tornava-se pioneiro em trazer tal denominação para a imprensa. Mas não era o criador isolado dessa fórmula, que não tinha caráter premonitório. Hipólito da Costa, redator desse periódico em Londres (onde foram redigidos outros jornais em português), expressava ampla articulação política [...].

Com o atraso da implantação da imprensa brasileira, começou a surgir a famosa opinião pública, principalmente antes da Independência e que aumentou então com o surgimento dos jornais impressos, fato que notamos até os dias de hoje.

Na Constituição Federal, verifica-se em seu artigo 5º, inciso IX, quando trata de direitos e garantias fundamentais, nota-se a liberdade de expressão que se conceitua como o direito de todos ao acesso à informação, e que abrange tanto o ato de obter informações quanto o de informar. Ao informar deve-se então ser assegurada a liberdade de expressão, como diz o artigo a seguir: “Artigo 5º. [...] IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]”.

Portanto esta liberdade está diretamente ligada ao setor da imprensa que explora a expressão como justificativa para divulgar as informações necessária para a prática de sua profissão.

Segundo Tucci (1999, p.114):

[...] a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em posição da liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Não se pode contestar que a existência da informação é essencial dentro de uma sociedade para se desenvolver. Mas mesmo dentro desta essencialidade não se pode fugir da verdade principalmente quando se envolve o crime e a vida de outras pessoas.

Tem-se como exemplo da força da imprensa, o caso da Escola Base, ocorrido em 1994 na cidade de São Paulo onde os donos de uma escola infantil, bem como o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno, foram acusados por duas mães de abuso sexual.

A notícia começou a ser veiculada no jornal Diário Popular, que obteve a informação com exclusividade através de um telefonema feito para o delegado-assistente, Edélson Lemos

da 6º DP. No outro dia, a Rede Globo veiculou a notícia, escutando somente a versão das vítimas e provas muito precárias como um telex do IML e as acusações de duas mães. (RIBEIRO, 2000)

A imprensa, mesmo sem provas, fez questão de repercutir as acusações, abusou do sensacionalismo através do sofrimento das mães, esquecendo-se na ética no jornalismo em muitos momentos.

Tanta especulação da imprensa fez crer em uma história que sequer existia como cita Ribeiro (2000, p.109):

A quadrilha tinha as tarefas bem distribuídas: a fachada da escola facilitava o agenciamento de crianças, as vítimas eram transportadas em uma inocente Kombi escolar e profissionais tratavam de filmar e fotografar o abuso sexual. No entanto, faltava encontrar o elo com alguma conexão internacional, um sujeito que vendesse as fotos e fitas no exterior. O americano Richard HarrodPedicini foi o gringo que deixou a história redonda, pelo menos por 48 horas.

Ou seja, toda a operação tinha uma estratégia de ação.

Em junho daquele ano, o delegado Gérson de Carvalho inocentou os acusados envolvidos e o inquérito policial foi arquivado. Porém, a imprensa já havia condenado todos os envolvidos e os danos já haviam sido feitos como as reputações destruídas e a credibilidade da escola acabada (RIBEIRO, 2000).

Interessante, no entanto, frisar que o direito de liberdade de expressão não é absoluto, possui limitações, principalmente se este direito está violando algum outro direito fundamental garantido pela Constituição.

A mesma Constituição que garante a liberdade de expressão, frisou Celso de Mello, garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana. Para Celso de Mello, esses direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, de mesma estatura, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade (STF, 2012)

A existênciada garantia à liberdade de expressão, de dar e obter informações, a dignidade da pessoa humana é protegida também em outras esferasmuito importantes para a pessoa e a sociedade em si, tendo a segurança mínima de exercício de seus direitos individuais.

Neste capítulo se viu que o tribunal do júri foi construído juntamente com a história do país, sendo alterado conforme as necessidades que a sociedade foi apresentando ao longo do tempo, assim como se apresenta a imprensa neste conceito. No próximo capítulo, será possível visualizar estes dois institutos juntos, de que forma a imprensa influencia o funcionamento do júri.

4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo serão apresentados alguns casos famosos na mídia, que tiveram suas decisões e processos influenciados pela mídia.

4.1 Caso “Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá”

Na data de 29 de Março de 2008, foi encontrada em frente ao Edifício London a menina Isabella Oliveira Nardoni, filha de Ana Carolina Cunha de Oliveira e Alexandre Nardoni, supostamente atirada do 6º andar do prédio. Ela foi atendida pelos paramédicos mas acabou vindo a falecer. O casal se separou quando a menina tinha 11 meses.

Na época, Alexandre Nardoni já vivia com a atual companheira, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá no qual tinha outros dois filhos e o direito de visita à Isabella de duas vezes por mês.

A influência da mídia sobre o caso já começava a ser exercida quando na edição 2057, de 23 de abril de 2008, da revista VEJA, uma revista bem conceituada no país e com milhares de leitores, já trazia em sua capa a foto do casal Alexandre e Anna Carolina, com a seguinte legenda “Foram Eles”.

Mesmo que todos os fatos levassem a crer que estes seriam os culpados, era necessário respeitar o devido processo legal durante a apuração do crime, e respeitar também o direito dos acusados de possuir um processo justo, seguindo a legislação.

O princípio citado está assegurado no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, conforme verifica-se abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]. (BRASIL, 1988)

Como se percebe a CF/88 traz garantias expressas a todo cidadão brasileiro, principalmente quando se trata de processo.

Segundo Bulus (2009, p.264) o devido processo legal é “mais do que um princípio, é um sobre princípio, ou seja, fundamento sobre o qual todos os demais direitos fundamentais repousam. Por seu intermédio, a toda pessoa deverá ser concedido o que lhe é devido.”

Sendo assim, este princípio evita decisões arbitrárias de autoridades de qualquer nível, criando um modelo que assegura ao cidadão receber o devido processo legal. Neste

pensamento, o princípio do devido processo legal foi violado no caso de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Prova disto foi a prisão cautelar decretada para os dois, enquanto se seguia o inquérito policial, logo depois a prisão temporária, e pôr fim a prisão preventiva já no processo.

A prisão cautelar existe para assegurar o processo apenas e não assegurar a sociedade como foi posto neste caso.

Nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Brasileiro, que tratam por exemplo, da prisão preventiva, cita-se:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;.III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Primeiramente foram presos preventivamente para assegurar o bom andamento processual para em seguida ser decretada a prisão preventiva de ambos. Segue abaixo a decisão proferida pelo magistrado Maurício Fossen do 2º Tribunal do Júri da Capital:

[...] Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, defiro o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a prisão preventiva dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, por considerar que [...] se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados.

Apesar de existirem indícios de autoria suficientes demonstrando a periculosidade do casal, pode observar que o juiz basicamente justificou o decreto na questão da "garantia da ordem pública", citado no artigo 312 do CPP, exclusivamente por seu potencial de repercussão

social. O juiz demonstra que sua decisão foi movida principalmente pela exposição do caso dada pela imprensa e que ocasionou a decretação da prisão.

Nucci (2007, p.591) comenta exatamente esta questão quando diz:

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave.

É certo que todo o país ficou abalado com a gravidade de tal crime, mas não se pode ignorar que a atenção dada pela mídia aumentou a comoção popular. Esta interferência faz da imprensa também um julgador popular, pois se ela resolve publicar o caso X e dar ênfase neste caso, a probabilidade de ocorrer a prisão do acusado aumenta. Se ela ignora a notícia, o caso segue seu curso normal, sem pressão e sem prisões preventivas desnecessárias para assegurar a ordem pública, como citou o magistrado.

O tribunal do Júri, como já foi visto, é formado por jurados que representam uma parcela da população e que deverão analisar o caso e decidir sobre a sentença do acusado.

Se os jurados são uma parcela da população, com certeza não estão imunes a comoção popular provocada pela mídia em qualquer caso e com certeza isso influenciará na decisão destes.

Sobre esta influência da comoção popular, cita Tucci (1999, p.86):

Quem não se lembra das centenas de pessoas à porta do Fórum de Santana, na Zona Norte de São Paulo, com faixas, cartazes e fotos da menina Isabella? As pessoas aguardavam na calçada gritando palavras de ordem, como 'Justiça!', e pedindo a condenação por unanimidade do casal aos brados de '7 x 0'. Muitos também gritavam 'Isabella, eu te amo!' Quando anunciada a condenação, uma explosão de alegria em frente ao local. A multidão gritava: 'condenados!', 'condenados!'. Em seguida, passaram a gritar: 'Cembranelli!', 'Cembranelli' – nome do Promotor de Justiça que atuou no caso. Após a leitura do veredicto do júri que condenou o casal, as pessoas festejaram soltando fogos de artifício.

Não se pode ignorar que a mídia executa uma pressão sobre todo este processo que envolve o juiz e os jurados e conseqüentemente a decisão final.

Ainda sobre esta influência da mídia, citando outro caso criminal famoso, fala Prates (2010, p.34):

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.

É preciso muita cautela ao tratar casos criminais desta natureza na mídia, e não tratá-la como show, pois o reflexo perante a população é enorme e já está provado sua influência dentro do processo.

Para visualizar melhor como a mídia influenciou neste caso, cabe comparar outro caso muito semelhante ao de Nardoni mas sem a exposição excessiva da imprensa. Segue conforme Neto (2010, p.01-02):

Kátia Marques e Juliano Aparecido Gunello foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, parágrafo 3º, parte final e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, combinado com o artigo 61, inciso II, letras “e” e “f”, do Código Penal, porque expuseram à perigo a vida e a saúde da criança Pedro Henrique Marques Rodrigues, com cinco anos de idade, pessoa que tinham sob seu poder e guarda, privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, aplicando castigos pessoais e abusando dos meios de correção e disciplina com violência, e submetendo-a a intenso sofrimento físico e mental, donde adveio a sua morte agônica. Consta da inicial que no dia 12 de junho de 2008, por volta das 11h45min, no Hospital SantaLydia, neste município, a criança faleceu; os acusados Kátia e Juliano justificaram, na ocasião, que a vítima havia ingerido o produto denominado Semorin; todavia, a equipe médica constatou, de início, que não existia indicativo de ingestão de referida substância e que o corpo de Pedro apresentava inúmeras equimoses e fratura no punho direito; médicos legistas realizaram exame necroscópico no cadáver e constataram que a vítima morreu devido à insuficiência respiratória decorrente dos efeitos da embolia gordurosa pulmonar em virtude de politraumatismos característicos de violência contra a criança. Narra, ainda, a inicial que o acusado Juliano torturava a vítima por intermédio de ofensas, humilhação e agressões, estas múltiplas e graves, a título de correção e imposição de disciplina, com o que consentia a acusada Kátia, que a tudo assistia e de nada discordava, pelo contrário, contribuía com sua postura agressiva e intencionalmente omissiva; essa tortura a Pedro prolongou-se por mais de um ano, dela advindo os problemas que deram causa à morte, vez que a diagnosticada síndrome da criança espancada, processo lento e gradual de deterioração da saúde.

As sentenças dos casos foram que Alexandre Nardoni foi condenado a 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão, a iniciar-se em regime fechado, e Anna Carolina Jatobá a 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, também a iniciar-se em regime fechado. No caso Pedro Henrique, ambos os acusados, Juliano e Kátia, foram condenados a 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Ao analisar cada caso, é possível verificar que o caso Pedro Henrique é até mais cruel do que o caso Nardoni, visto que os maus tratos à criança duraram anos. Mas a diferença está justamente em que o caso Pedro Henrique não teve tratamento na mídia e por isso mesmo seu julgamento foi diferenciado.

4.2 Caso Daniela Perez

Em 28 de dezembro de 1992, o ator Guilherme de Pádua e sua companheira, Paula Thomaz, levaram a então atriz Daniela Perez a um lugar retirado e desferiram 18 facadas na

vítima que veio a falecer. Guilherme assumiu a autoria do crime sozinho e só posteriormente citou a presença da sua esposa Paula na execução.

Na época também acontecia a renúncia do então Presidente, Fernando Collor de Mello, notícia que foi ofuscada pela repercussão do assassinato de Daniela.

Cita Furtado (2007, p.06):

A mídia num eivo sensacionalista cognominou o caso Daniela Perez como "O julgamento da década" (Revista Isto É, n.º 1404, ed. 28/08/1996). A novelista Glória Perez, mãe da vítima, mobilizou o país inteiro no sentido de que o homicida fosse condenado, e em entrevista concedida à repórter Eliane Lobato, sob o título Tensão Acumulada, Revista Isto É – 17/04/1996, declarou: "Quero na cadeia estes ratos de esgotos". A condenação de Guilherme de Pádua no primeiro julgamento, no caso Daniele Perez, deixou Paula Tomás numa situação que os advogados consideraram bastante confortável. Como os jurados entenderam que Guilherme de Pádua foi o autor dos golpes que mataram Daniela Perez, Paula, denunciada como co-partícipe (Lei 7209/84, art. 29) poderia vir a ser inocentada.

Daniela era filha da autora de novelas, Glória Perez o que com certeza ajudou a aumentar o clamor público. Por iniciativa dela, surgiu um abaixo assinado com mais de um milhão de assinaturas, e que motivou a alteração da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, incluindo o homicídio qualificado, praticado por motivo torpe ou fútil, ou cometido com crueldade.

Neste caso, a mídia foi capaz de interferir na criação de uma norma penal, simplesmente originada pela comoção popular, pressionando os legisladores. Uma importante observação de Fonseca (2010, s.p) é feita quando diz:

O que é preciso analisar é se estas mudanças efetivamente foram feitas com bases jurídicas ou com base em um clamor público derivado da satisfação de um sentimento de justiça sumária. No momento em que a mídia assume o papel de "julgador" do acusado, incute-se na sociedade um sentimento de vingança pessoal, que pode trazer à tona um clamor por modificações infundadas, ou, até mesmo, contrárias aos princípios e garantias fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, como é o caso da Lei dos Crimes Hediondos em seu texto original.

Ocorre que quando o processo é midiático o papel da imprensa se confunde com o do Poder Judiciário.

Originalmente, a Lei 8.072/90 não previa a possibilidade de fiança e nem progressão de regime. Era visto que isto desrespeitava o art. 5º, XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a individualização da pena. O STF, em 23 de fevereiro de 2006, reconheceu a inconstitucionalidade desta proibição e a Lei 11.464/07, em seu texto, incluiu no art. 2º, II a possibilidade de fiança e no art. 2º, § 2º, a possibilidade de progressão de regime. (FONSECA, 2010)

Ao tentar resolver uma questão que se transforma em questão social, devido a pressão dos populares e da mídia, não se pode esquecer de todas as questões envolvidas, como

por exemplo, o objetivo da pena, que é a ressocialização do condenado e que não seria possível se ele cumprisse toda a pena em regime fechado, como previa a Lei de Crimes Hediondos no princípio.

4.3 Caso Euclides da Cunha

Em 15 de agosto de 1909, Euclides da Cunha ameaçou assassinar o amante de sua companheira, mas acabou morto a tiros pelo cadete Dilermando. Tal crime foi chamado de a Tragédia da Piedade, e abalou a sociedade carioca da época. Portanto, o crime teve grande repercussão pois envolvia um membro da Academia Brasileira de Letras, considerado um ícone da literatura nacional.

Muito exposto pela imprensa, o crime de Euclides da Cunha ganhou proporções exageradas, fazendo com que a sociedade o condenasse mesmo depois de o julgamento o considerar inocente.

Euclides permaneceu preso preventivamente durante o processo, mas vale lembrar que a lei não prevê a repercussão pública como motivação para prisão preventiva. O clamor público era apenas considerado no artigo 323, inciso V do Código de Processo Penal, como requisito legal à denegação da liberdade provisória com fiança, hoje revogado pela Lei 12.403 de 2011.

Fonseca (2010, s.p) traz que “A utilização da prisão preventiva para satisfazer os ânimos de uma sociedade apresenta o risco de ser um ato puramente emocional, repleto de fatores externos, facilmente manipulados pelo conjunto social ante o fato.”

Para se relevar o chamado clamor público, é preciso que se cause um asco social com a junção do desrespeito de uma ordem pública e não somente uma simples comoção popular, que, na maioria dos casos, pode resultar em um julgamento prévio e equivocado da mídia.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo verificar se todo o trabalho da mídia sobre crimes de grande comoção social é capaz de influenciar a decisão a ser tomada pelos jurados do Tribunal do Júri, e se neste processo ele viola algum princípio constitucional, estudando alguns casos passados, sugerindo alguma alternativa para solucionar estas questões.

Tema de suma importância diante da grande influência que a mídia tem no Tribunal do Júri, visto que a forma com o qual são expostos envolve um grande sensacionalismo, movido pela vontade de se ganhar mais audiência, narrando fatos sem se preocupar com a veracidade deles, correndo contra a obrigação de informar de forma imparcial e desrespeitando princípios importantes da Constituição Federal do Brasil de 1988.

No primeiro capítulo viu-se os conceitos individuais sobre crime e especificamente sobre os crimes contra vida que são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Os crimes de homicídio, instigação ao suicídio, infanticídio e aborto foram apresentados assim como suas classificações.

No segundo capítulo se viu que o tribunal do júri foi construído juntamente com a história do país, sendo alterado conforme as necessidades que a sociedade foi apresentada ao longo do tempo, assim como se apresenta a imprensa neste conceito. No próximo capítulo, será possível visualizar estes dois institutos juntos, de que forma a imprensa influencia o funcionamento do júri.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa verificando o reflexo da imparcialidade quando se analisa alguns dos casos em que a imprensa expôs de maneira inconsequente os fatos e todo o processo criminal de pessoas que estavam sendo investigadas como no caso do assassinato de Daniela Perez e a morte de Isabela Nardoni, por exemplo, que por muito tempo percorriam todos os jornais e programas de TV, e que a mídia se achou no direito de julgar e analisar cada caso, se atravessando em uma função que era e ainda é exclusiva do Poder Judiciário, prejudicando até mesmo a defesa dos acusados, mesmo que ao final se comprovasse que eram culpados. A mídia viu os fatos e decidiu quem eram os acusados por si só. Sem ver provas, testemunhas, circunstâncias e ignorando totalmente o devido processo legal.

Ao final, como resultado, nota-se que a população volta seu interesse por alguns tipos de crimes e pessoas. A imprensa, como já foi visto, usa este agito da população a seu favor e, em comunhão com os outras partes do sistema penal, compõe uma máquina de controle social. Como reflexo, executa uma exposição exarcebada do denunciado, utilizando

as mídias disponíveis e influenciando seja no pensamento dos jurados, seja no valor de juízo do magistrado que compõe a Presidência do Tribunal do Júri, subtraindo muitas vezes a imparcialidade de todo processo.

Por outro lado, o clamor público e a pressão midiática não deve vencer o devido processo legal e a imparcialidade que deve existir durante as decisões do processo e que estão prevista na legislação. Também não é possível proibir este tipo de veiculação de notícias na mídia sob pena de violar o princípio da publicidade.

Em suma, pode-se analisar esta influência e pensar em sugestões para este impasse. Uma das sugestões é justamente não tentar exercer um controle sobre a mídia, pois como já citado, a liberdade de expressão se estende à imprensa no direito que lhe cabe de informar, comunicar e publicar. Utilizar talvez uma norma mais dura e eficaz para coibir a veiculação irresponsável de informações equivocadas sobre algum processo.

Concluindo, nota-se que o Estado não pode se omitir da responsabilidade da mídia em suas questões judiciais e para isto deve utilizar das ferramentas legais que possui para impedir prejuízos maiores, pois tratam-se de vidas, estas resguardadas pela Carta Magna principalmente na questão da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BISINOTTO, E. F. G. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. Artigo, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 09/set/2019.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/jun/2019.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/jun/2019.

_____. **Lei de introdução ao código penal e da lei de contravenções (1940)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 01/jun/2019.

BULUS, U. L. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva. 2007.

DIAS, Wilson. **Direito processual Penal**. Esmeg - Escola Superior Da Magistratura Do Estado De Goiás, 2012.

FONSECA, C. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Juri**. Univali, 2010. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br>. Acesso em: 09/set/2019.

FOSSEN. M. **Sentença**. Disponível em: <http://www.eunanet.net>. Acesso em: 09/set/2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Provocação ao suicídio**. 2017. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013416-provocacao_ou_auxilio_suicidio.pdf. Acesso em: 09/set/2019.

FOGAÇA, Elder. **A participação em suicídio na perspectiva do jogo baleia Azul (Blue Whale)**. JusBrasil, 2017.

FURTADO, J. W. **O júri da mídia**. Ministério Público do Estado do Ceará. 2007. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br>. Acesso em: 09/set/2019.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JESUS, D. E. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MAPA DA VIOLENCIA. **Os Jovens do Brasil**. Por JulioJacobowaiselfisz Rio de Janeiro: Editora Flacso, 2014. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf. Acesso em: 09/set/2019.

MARTINS, A. L.; LUCA, T. R. **História da Imprensa no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

NETO. Sylvio Ribeiro de Souza. **Juiz de Direito. Sentença Criminal**, 2010. Disponível em: <http://www.joserobertomarques.com.br/popup.htm#>. Acesso em: 09/set/2019.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

PRATES, F. C.; TAVARES, N. F. A. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça, Porto Alegre**, Vol. 34, n. 2, 2010. Acesso em: 09/set/2019.

RANGEL, P. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, social e Jurídica. São Paulo: atlas, 2012.

RIBEIRO, A. **Caso Escola Base**: Os abusos da imprensa. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SAMPAIO. F. C. F. **A Influência da mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em: 06/out/2019.

SANTOLINI, R. B. A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 06/out/2019.

SILVA PINTO, Bruna Fonseca. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Faculdade de Direito de Varginha, 2016.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA NETO, S. R. **Juiz de Direito: Sentença Criminal**. 2010. Disponível em: <<http://www.joserobertomarques.com.br>. Acesso em: 06/out/2019.

STOPA, Vênera Meira; DORIGON, Alessandro. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4787, 9ago.2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51113>. Acesso em: 06/out/2019.

TUCCI, R. L. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.